



PARECER JURÍDICO n.º 077/2022/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 094/2022/SAPL que dispõe sobre *“Dispõe sobre CRÉDITO SUPLEMENTAR ao Orçamento vigente conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e Dá Outras Providências.”*, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de pleitear junto ao legislativo municipal abertura de créditos proveniente de superávit financeiro, que vem previsto na Lei 4.320/64, vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;;

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.. (g.n.)

Vejamos o que significa a expressão:

São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. Essa sobra de caixa ocorre, por exemplo, pelo cancelamento de restos a pagar ou por superávit orçamentário. De acordo com a Lei 4.320/64, os saldos de caixa não comprometidos ao final de cada exercício podem ser utilizados como fonte de financiamento para a abertura de créditos orçamentários adicionais no exercício seguinte. A apuração do superávit financeiro é feita pelo confronto entre os totais do ativo financeiro e do passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior.

Fonte: Agência Câmara de Notícias



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

No caso, se o Município recebe convênios ou repasses e não os utiliza, este valor pode ser alocado no orçamento do ano seguinte, para ser usado na mesma finalidade.

Dessa forma, os créditos propostos no presente projeto atendem as normas orçamentárias e financeiras vigentes, tendo como finalidade a criação e abertura de crédito especial, cuja fonte de recurso é o superávit, para o cumprimento das despesas detalhadas no projeto de lei em tela.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica opina pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do presente projeto de lei, nada tendo a opor quanto a sua aprovação, ressaltando a natureza opinativa do Parecer, cabendo aos nobres Edis sua apreciação política e viabilidade administrativa.

À superior consideração

São Miguel do Guaporé, 13 de outubro de 2022.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B